

Aviso nº 1609-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 28 de novembro de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 006.250/2002-7, pelo Plenário desta Corte na Sessão Ordinária de 28/11/2012, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Federal PAULO PIMENTA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo
Brasília - DF

Roteiro, internet

copy/consolid

ACÓRDÃO Nº 3273/2012 – TCU – Plenário

1. Processo TC-006.250/2002-7 (Processo Eletrônico).
- 1.1. Apensos: 004.708/2012-1; 004.816/2009-6; 007.059/2008-5; 007.141/2009-4; 004.430/2002-6; 006.783/2011-2; 004.188/2011-0; 008.609/2010-1; 003.585/2004-1; 006.764/2006-2; 019.820/2009-5; 004.324/2005-8; 008.351/2007-0.
2. Grupo II – Classe de assunto: V – Monitoramento
3. Interessado/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional
 - 3.2. Responsável: Marco Antônio de Araújo Fireman, CPF 410.988.204-44.
4. Unidade: Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas – Seinfra/AL.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secob-4
8. Advogados constituídos nos autos: Aline Lisbôa Naves Guimarães, OAB/DF 22.400; Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378; Jamile Duarte Coelho Vieira, OAB/AL 5.868; Wolney de Magalhães Maurício, OAB/AL 4.075.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das determinações expedidas por intermédio dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário, proferido sobre Levantamento de Auditoria realizado nas obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Município de Maceió, estado de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. em face da perda do objeto, autorizar a Secob-1/Siob a alterar a classificação das irregularidades graves com recomendação de paralisação registradas na Fiscalização 264/2005, “Demais irregularidades graves no processo licitatório” e “Superfaturamento”, apuradas respectivamente nas obras e no Contrato 1/1997, cujo objeto era a contratação de serviços de engenharia necessários à ampliação da macrodrenagem da área denominada de Grande Tabuleiro, em Maceió/AL, tendo em vista não mais existir fundamento para a manutenção de seus registros, em virtude de as vigências dos Convênios 3/2005 (Siafi 526644) e 1133/2008 (Siafi 653322) haverem expirado, não havendo mais instrumento que balize o aporte de recursos federais à obra;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que:

9.2.1. em virtude de a vigência dos Convênios 3/2005 (Siafi 526644) e 1133/2008 (Siafi 653322) haverem expirado, não havendo mais instrumento que balize o aporte de recursos federais à obra Tabuleiro dos Martins no estado de Alagoas, houve perda do objeto relacionado aos indícios de irregularidades graves que se enquadravam no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012);

9.2.2. ainda não chegou a ser promovida, pela área técnica deste Tribunal, a análise das últimas informações atinentes ao possível cumprimento das diretrizes estabelecidas nos subitens 9.5.5, 9.5.6.1, 9.5.6.2, 9.5.6.3, 9.5.6.4 e 9.5.6.5 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário, sendo que:

9.2.2.1. tão logo concluída a análise de tais elementos, o respectivo resultado será comunicado àquela Comissão e ao Ministério da Integração Nacional;

9.2.2.2. de qualquer forma, o cumprimento das referidas diretrizes deverá ser aferido pelo Ministério da Integração Nacional, como condição para a eventual firmatura de novo convênio ou

instrumento congênere com o estado de Alagoas visando à execução das obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Município de Maceió;

9.2.3. por ocasião desta deliberação, ainda também não se encontrava devidamente comprovada a titularidade dos terrenos necessários à consecução do objeto, especialmente da área da Lagoa 1, em conformidade com o disposto no subitem 9.5.7 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário e no subitem 9.3.2 do Acórdão 2268/2011 – TCU – Plenário, questão cuja regularidade também constituirá condição para a assinatura de novo convênio ou instrumento congênere com o estado de Alagoas visando à execução das obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Município de Maceió;

9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional, com fulcro no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que, na hipótese de o estado de Alagoas apresentar proposta de celebração de convênio ou instrumento congênere visando à execução das referidas obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Município de Maceió:

9.3.1. proceda à análise do preço orçado, do projeto técnico e do plano de trabalho apresentado pelo proponente, seguindo as diretrizes estabelecidas nos subitens 9.5.5, 9.5.6.1, 9.5.6.2, 9.5.6.3, 9.5.6.4 e 9.5.6.5 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário, cujo cumprimento constituirá condição para a assinatura do ajuste;

9.3.2. verifique a titularidade dos terrenos necessários à consecução do objeto, especialmente da área da Lagoa 1, em conformidade com o disposto no subitem 9.5.7 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário e no subitem 9.3.2 do Acórdão 2268/2011 – TCU – Plenário, sendo a confirmação da regularidade dessa questão condição indispensável para a assinatura de novo convênio com o estado de Alagoas;

9.4. cientificar a Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas – Seinfra/AL em relação ao seu dever de evitar a eventual deterioração das parcelas já executadas nas obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Município de Maceió, a qual, caso identificada, poderá ensejar responsabilização de seus gestores por parte deste Tribunal, haja vista o envolvimento, no objeto em questão, de recursos federais;

9.5. autorizar a Secob-4 a promover o monitoramento das determinações constantes do item 9.3 e do aspecto de que se deu ciência por meio do item 9.4, ambos deste acórdão, conforme o disposto no art. 4º, inciso IV, da Portaria-Segecex 27/2009, ou seja, em processo de auditoria, acompanhamento ou levantamento, sempre que a verificação do cumprimento das deliberações for compatível com o objeto fiscalizado e essa inclusão for oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

9.6. determinar à Secob-4 que promova a análise dos elementos encaminhados pela Seinfra/AL com vistas a atender aos itens 9.5.5, 9.5.6.1, 9.5.6.2, 9.5.6.3, 9.5.6.4 e 9.5.6.5 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário, sobre eles emitindo parecer conclusivo;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à 4ª Secex, à Secex/AL, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas – Seinfra/AL;

9.8. autorizar o arquivamento destes autos.

10. Ata nº 49/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/11/2012 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3273-49/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Plenário

TC-006.250/2002-7 [Apensos: TC-004.708/2012-1, TC-004.816/2009-6,
TC-007.059/2008-5, TC-007.141/2009-4, TC-004.430/2002-6,
TC-006.783/2011-2, TC-004.188/2011-0, TC-008.609/2010-1,
TC-003.585/2004-1, TC-006.764/2006-2, TC-019.820/2009-5,
TC-004.324/2005-8, TC-008.351/2007-0]

Natureza: Monitoramento

Unidade: Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas – Seinfra/AL.

Interessado: Congresso Nacional.

Responsável: Marco Antônio de Araújo Fireman, CPF 410.988.204-44.

Advogados constituídos nos autos: Aline Lisbôa Naves Guimarães, OAB/DF 22.400; Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378; Jamile Duarte Coelho Vieira, OAB/AL 5.868; Wolney de Magalhães Maurício, OAB/AL 4.075.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES PROFERIDAS SOBRE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE MACRODRENAGEM NO TABULEIRO DOS MARTINS, EM MACEIÓ/AL. ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DOS CONVÊNIOS QUE PODERIAM PERMITIR A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FEDERAIS PARA AS OBRAS EM QUESTÃO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento das determinações expedidas por intermédio dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário, proferido sobre Levantamento de Auditoria realizado nas obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Município de Maceió, estado de Alagoas.

2. Acerca do estágio atual do feito e do encaminhamento proposto, adoto como Relatório, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, a instrução constante da peça 172, lavrada no âmbito da Secob-4, cujas conclusões foram ratificadas pelos escalões superiores daquela unidade especializada (peças 173 e 174):

“HISTÓRICO

2. As referidas obras objetivam a realização de drenagem de águas pluviais numa área de aproximadamente 5.000 ha, abrangendo o distrito industrial de Luiz Cavalcante e diversos conjuntos habitacionais da região metropolitana de Maceió/AL.

3. Por intermédio dos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, o Tribunal expediu determinações à Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL), ao Ministério da Integração Nacional e à Secretária de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL) para, respectivamente, promover a instauração de tomada de contas especial para apurar o sobrepreço e superfaturamento constatados no Contrato 1/97; instaurar e encaminhar à Secretaria Federal de Controle Interno tomada de contas especial dos recursos transferidos por força do Convênio 3/2005 e adotar as medidas corretivas visando à continuidade do empreendimento.

4. Em cumprimento ao subitem 9.3 da deliberação, foi instaurado o processo TC-017.154/2007-0, passando o presente feito a tratar unicamente do monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos itens 9.4 e 9.5 supramencionados, nos termos do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário.

5. Assim, para melhor compreensão das questões aqui tratadas, são trazidas, *in verbis*, as determinações do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário que se constituem no objeto de monitoramento do presente processo:

9.4. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de sessenta dias, instaure e encaminhe, à Secretaria Federal de Controle Interno, tomada de contas especial dos recursos transferidos por força do convênio 3/2005, firmado com a Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas – Seinfra/AL, com vistas à adequada apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em função das seguintes ocorrências:

9.4.1. identificação, no âmbito do Contrato 01/97, mantido entre a Seinfra/AL e a Construtora Gautama Ltda., de sobrepreço unitário por metro do túnel NATM com diâmetro de 3,0m da ordem de R\$ 2.812,81 (data-base novembro/1997) – devendo ser encaminhada, àquele ministério, cópia dos elementos pertinentes, em especial no que tange à metodologia de apuração do referido sobrepreço;

9.4.2. transferência de valores da conta específica do Convênio 3/2005 por meio de TED (transferência eletrônica de documentos) nos dias 23/11/2005 (R\$ 1.000.000,00) e 27/12/2005 (R\$ 600.000,00) para a conta única do Governo do Estado de Alagoas, para dar cobertura a pagamentos referentes à folha de salários dos servidores públicos estaduais e dívidas com a União, só retornando nos dias 31/1/2006 e 21/2/2006, respectivamente, sem quaisquer acréscimos, contrariando o art. 20, § 1º ao 4º, da IN 1/STN/97;

9.5. determinar à Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra/AL que:

9.5.1. abstenha-se de promover a continuidade da execução e novos pagamentos no âmbito do Contrato 01/97, enquanto o Tribunal não vier a se pronunciar quanto ao mérito das fortes evidências de irregularidades identificadas nele e no procedimento licitatório que o precedeu, nos termos dos itens precedentes deste acórdão;

9.5.2. caso as obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins hajam sido contempladas com recursos orçamentários, adote providências, considerando a vedação estabelecida no item 9.5.1 deste Acórdão e considerando a prevalência do interesse público consistente na preservação dos recursos federais já investidos, com vistas a, por meio de nova licitação e contratação específica, promover a imediata execução dos itens de serviços ressaltados no Acórdão 2.419/2006-TCU-Plenário (dissipador de energia do extravasor, emboque da lagoa 2-3 e adequação da calha do Rio Jacarecica), instaurando, caso entender necessário, o procedimento administrativo com vistas à rescisão unilateral e parcial do Contrato 01/97, nos termos do inc. XII do art. 78 da Lei 8.666/93 (razões de interesse público de alta relevância), de modo a dele excluir os itens explicitados no Acórdão 2.419/2006-TCU-Plenário, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do parágrafo único do referido art. 78 e do inc. I do art. 79, também do Estatuto de Licitações e Contratos vigente;

9.5.3. cuide para que a nova contratação, específica para a realização de tais partes (dissipador de energia do extravasor, emboque da lagoa 2-3 e adequação da calha do Rio Jacarecica), somente se concretize na hipótese de obter-se, para tais itens de serviços, preços comprovadamente compatíveis com os de mercado;

9.5.4. informar a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as providências adotadas em atendimento às determinações constantes dos itens 9.5.2 e 9.5.3 deste Acórdão;

9.5.5. elabore e apresente a este Tribunal, no prazo improrrogável de sessenta dias, levantamento em que se discrimine, em relação ao projeto executivo definitivo do empreendimento, os itens de serviços, com seus correspondentes quantitativos, (a) previstos, (b) já efetivamente executados e (c) que se pretende ainda executar, estes acompanhados das devidas justificativas, observando-se que a especificação dos itens deve permitir, por intermédio de referências adequadas, seu cotejamento com o orçamento da Construtora Gautama;

9.5.6. somente promova a continuidade do restante das obras depois que este Tribunal vier a se pronunciar sobre o levantamento mencionado no subitem anterior e após efetuados, no projeto executivo do empreendimento, os ajustes já determinados por este Tribunal, bem como as devidas adaptações em seu orçamento estimativo, ajustando seus custos unitários aos preços de mercado, observado que:

9.5.6.1. em relação ao serviço de transporte, deverá ser previsto o desmembramento das distâncias médias de transporte, atribuindo-lhes os custos unitários compatíveis aos de mercado, podendo, para isso, valer-se dos preços constantes do Sicro;

9.5.6.2. no que se refere ao serviço de escavação das lagoas, o item deverá ser desmembrado em outros, cujas discriminações sejam individualizadas em relação ao tipo de solo, equipamentos utilizados e atividades realizadas;

9.5.6.3. no que tange à interligação entre a lagoa 1 e a lagoa 2-3, deverá ser desenvolvido prévio estudo quanto à economicidade da adoção das diversas soluções possíveis, aproveitando-se o trecho de túnel NATM já executado, em relação ao restante do percurso por executar, devendo examinar-se, ao menos, como possíveis alternativas, a execução de galeria de concreto (método cut and cover) ou a utilização de tubos metálicos ou pré-moldados de concreto;

9.5.6.4. quanto à interligação referida no subitem anterior, deverá ainda ser promovida análise de seu traçado, com vistas a minimizar, tanto quanto possível, o número de deflexões (desvios) ou, quando inviável, justificar adequadamente cada uma delas;

9.5.6.5. todas as medidas mitigadoras estabelecidas pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA deverão estar contempladas no projeto executivo das obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, consoante determinação já exarada por meio do item 9.1.2 do Acórdão 347/2003 – TCU – Plenário, alertando-se os gestores da Seinfra/AL de que o descumprimento injustificado de decisões deste Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/92;

9.5.7. dê continuidade e celeridade aos processos de desapropriação das áreas onde estão localizadas a lagoa 1 e a lagoa 2-3;'

6. É importante ressaltar que os prazos de cumprimento das referidas determinações foram objeto de diversas prorrogações por intermédio dos Acórdãos 1.985/2007, 2.637/2007, 1.096/2008 e 212/2009, todos do Plenário desta Corte de Contas, não tendo sido, ainda assim, observado o total cumprimento delas após o transcurso do prazo ofertado pelo último *decisum*.

7. Em verdade, muitos dos documentos enviados pela Seinfra/AL até aquele momento apresentavam inconsistências e lacunas que impossibilitavam considerar cumpridas as determinações exaradas. O último acórdão citado apontou as inconsistências e lacunas e prorrogou novamente o prazo para atendimento das determinações.

8. Dentre as inconsistências apontadas, encontravam-se as diversas divergências de quantitativos observadas entre as planilhas originais de preços do Contrato 1/97 e aquelas elaboradas pela Seinfra/AL, remetida a este Tribunal de Contas por meio do Ofício Seinfra 160/2008-SO (peça 123, p. 41-45), na expectativa de atender à determinação constante do subitem 9.5.5 supra.

9. Quanto às lacunas observadas, destaca-se a falta de comprovação de titularidade de toda a área referente à Lagoa 1, tendo sido observada a comprovação de titularidade total apenas para a área relativa à Lagoa 2-3.

10. Mesmo após o compromisso firmado pelo Secretário de Infraestrutura do estado de Alagoas, Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, o qual asseverou, por meio de ofício (peça 125, p. 29-30), que seria elaborada uma planilha com quantidades consolidadas dos serviços realizados e novos serviços, destacando inclusive o acréscimo dos novos itens de serviços, obedecendo ao prazo fixado pelo Acórdão 212/2009-TCU-Plenário para cumprimento das determinações do Acórdão

1.093/2007-TCU-Plenário, não foi observado o cumprimento das medidas mesmo após longo decurso de tempo.

11. Diante desse contexto, de longo período sem a observância de providências efetivas por parte da Seinfra/AL com vistas ao saneamento das pendências apontadas por esta Corte de Contas, com a conseqüente paralisação das obras em tela e com prejuízo para a população envolvida, além do risco de deterioração das parcelas já realizadas, a Secob-1, unidade técnica à época responsável por este processo, propôs a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/92 ao Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman (peça 131, p. 16).

12. Tal proposta foi encampada pelo Ministro-Relator, tendo sido exarado o Acórdão 2.268/2011-TCU-Plenário, por meio do qual foi aplicada multa de R\$ 4.000,00 ao responsável mencionado, bem como estabelecido novo prazo para que a Seinfra comprovasse o atendimento das determinações constantes dos subitens 9.5.5 a 9.5.7 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário.

13. Registre-se que, conforme esposado no voto condutor da referida deliberação, a continuidade do restante das obras estava condicionada ao implemento das medidas especificadas nos subitens 9.5.5 a 9.5.7 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário.

14. No que se refere aos demais subitens desse acórdão, destaca-se que o 9.5.1 se refere à expedição de medida cautelar de suspensão da execução das obras e da realização de pagamentos e o 9.5.2 e o 9.5.3 à efetivação de intervenções no local das obras, de modo a preservar os recursos federais já investidos, caso o estado de Alagoas recebesse novos aportes de recursos federais.

15. Conforme consignado no relatório condutor do Acórdão 2.668/2011-TCU-Plenário, que reproduziu as considerações esposadas pela unidade técnica, em 2008, a Seinfra/AL e o Ministério da Integração Nacional celebraram o Convênio 1133/2008, para execução dos serviços supracitados. Dessa forma, considerou-se que as determinações dos subitens 9.5.2 a 9.5.3 estavam em andamento.

16. A notificação do Acórdão 2.268/2011-TCU-Plenário ocorreu 12/9/2011, tendo sido comprovado o pagamento da sanção pelo responsável. Quanto ao novo prazo fixado, o Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman veio aos autos requerer a prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, sob os argumentos de dificuldade de acesso a documentos, tendo em vista a apreensão promovida pela 'operação navalha', e de insuficiência de corpo técnico.

17. Apesar desta unidade técnica, em análise do pedido, ter se posicionado pelo seu indeferimento, o Ministro-Relator, em homenagem ao princípio da mais ampla defesa e como demonstração de que a preocupação real desta Corte de Contas se situava primordialmente na busca da solução do caso, deferiu, em caráter excepcional, parcialmente o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento dos subitens 9.5.5 a 9.5.7 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, nos termos do Acórdão 1.561/2012-TCU-Plenário.

18. No que tange ao item 9.4 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, constatou-se na oportunidade que a referida TCE ainda não havia sido encaminhada a esta Corte de Contas, razão pela qual foi determinada, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, a realização de diligência junto ao MI para obtenção de informações atualizadas acerca das providências adotadas para o total cumprimento da referida deliberação.

19. Em resposta às determinações e à diligência mencionada, foram remetidas informações a esta Corte de Contas pelo MI e pela Seinfra/AL, por meio dos Ofícios 391/2012/Secex/MI (peça 170) e 847/2012-GS (peça 171), respectivamente. Desse modo, o presente trabalho intenta verificar o teor das informações remetidas e emitir sobre elas considerações pertinentes.

20. Destaca-se por fim que o Convênio 3/2005, assinado entre o Governo Federal e o estado de Alagoas para financiamento da obra em tela, perdeu sua vigência desde 10/11/2007. Da mesma forma, o Convênio 1133/2008 (Siafi 653322), cujo objetivo era custear intervenções de que tratam os subitens 9.5.2 a 9.5.3 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, perdeu sua vigência em 20/3/2011, sem ter ocorrido nesse período nenhuma transferência de recursos federais.

EXAME TÉCNICO

Das informações trazidas pelo Ministério da Integração

21. Acerca do cumprimento da determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, o Ministério da Integração Nacional (MI) trouxe aos autos breve histórico dos acontecimentos mais relevantes que envolvem a TCE instaurada para apuração das irregularidades e respectivas responsabilidades na execução do Convênio 3/2005.

22. Nesse sentido, iniciou sua exposição informando que o processo havia sido encaminhado à Controladoria-Geral da União (CGU) para conhecimento e providências, em agosto/2011. Em virtude da necessidade de análise das defesas dos possíveis responsáveis, o processo foi novamente remetido ao MI, o qual, após concluir pela inexistência de fatos novos nos autos, reencaminhou, em fevereiro de 2012, o processo à CGU.

23. O supramencionado órgão de controle, após certificar a irregularidade, devolveu o processo ao MI em abril de 2012, o qual, por meio do Ofício 92/Aeci/GM de 19/4/2012, e em conformidade com o Pronunciamento Ministerial de 19/4/2012 (peça 170, p. 32), encaminhou a tomada de contas especial em comento à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas da União no Estado de Alagoas (Secex/AL) para julgamento.

24. Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a determinação em apreciação pode ser dada como cumprida, visto ter o MI tomado todas as providências cabíveis para instauração e andamento do processo de tomada de contas especial, restando no momento apenas as providências afetas a esta Corte de Contas.

Das informações trazidas pela Seinfra/AL

25. Quanto à determinação constante do subitem 9.5.5 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, relativo à necessidade de 'elaborar um levantamento em que se discriminem, em relação ao projeto executivo definitivo do empreendimento, os itens de serviços, com seus correspondentes quantitativos, (a) previstos, (b) já efetivamente executados e (c) que se pretende executar', a Seinfra/AL apresentou, após diligências e prorrogações de prazo concedidas, justificativas para as inconsistências apontadas nas planilhas enviadas pela Seinfra em 2008 (peça 123, p. 41-45), as quais impediam até este momento, ante a ausência de esclarecimentos, considerar cumprida a determinação.

26. Nesse sentido, apresentou nova planilha, contendo as considerações e justificativas da adequação de alguns itens, inclusive aqueles questionados por este Tribunal em relação à última planilha apresentada (Acórdão 212/2009-TCU-Plenário).

27. No que tange à determinação constante do subitem 9.5.6, a qual tratava da necessidade de diversos ajustes na composição de preços de alguns serviços, a Seinfra/AL apresentou os estudos orçamentários necessários à escolha do método a ser utilizado para a interligação entre a Lagoa 1 e a Lagoa 2-3 (conforme subitem 9.5.6.3) e consignou ter adotado todas as medidas determinadas por este Tribunal para formação dos preços do serviço de transporte (conforme subitem 9.5.6.1) e do serviço de escavação de lagoas (conforme subitem 9.5.6.2).

28. Quanto ao estudo do traçado adequado para interligação das lagoas supramencionadas (subitem 9.5.6.4), a Seinfra/AL informou que aguarda a definição da solução técnica de interligação para o desenvolvimento do projeto executivo. Por fim, quanto à determinação para que fossem tomadas as medidas mitigadoras estabelecidas pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) no projeto executivo (subitem 9.5.6.5), o órgão estadual destacou as diversas medidas que seriam adotadas para tanto, tendo elaborado e apresentado projetos e orçamentos para as intervenções previstas nesse escopo.

29. Diante do fato de o subitem 9.5.6 estatuir como condição à continuidade da obra a necessidade de pronunciamento deste Tribunal de Contas da União acerca dos levantamentos de quantitativos e ajustes de preços mencionados, cabe neste ponto tecer acerca disso algumas considerações.

30. Em que pese as diversas irregularidades constatadas por este Tribunal, classificadas como IG-P (irregularidade grave que enseja a paralisação do empreendimento), incluindo o empreendimento no Anexo VI de diversas Leis de Diretrizes Orçamentárias, inclusive a deste ano, não se observa mais o *status quo ante*, existente à época das determinações exaradas, que motivavam a atuação deste Tribunal de Contas no empreendimento em tela, qual seja, a existência de instrumento jurídico em vigor dispondo sobre o repasse de recursos públicos federais para a obra em comento.

31. Isso porque, como já mencionado neste trabalho, desde 10/11/2007 o Convênio 3/2005, firmado com o governo federal para financiamento das obras, perdeu sua vigência. Adicionalmente, o único instrumento assinado após essa data, Convênio 1133/2008 (Siafi 653322), cujo objetivo era custear intervenções de proteção em áreas que sofreram erosão devido à interrupção das obras do Tabuleiro dos Martins, perdeu sua vigência em 20/3/2011, sem ter ocorrido nesse período nenhuma transferência de recursos federais.

32. Ademais, como já demonstrado, com relação aos recursos já transferidos no âmbito do Convênio 3/2005, já se encontra nesta Corte de Contas para julgamento o processo de tomada de contas especial instaurado pelo MI para quantificar o débito e apurar as responsabilidades, em complemento às constatações do TC-017.154/2007-0.

33. Dessa forma, ante a ausência de recursos federais no empreendimento, entende-se não ser mais cabível que o Tribunal de Contas da União proceda à avaliação da economicidade e da legalidade do empreendimento, em especial das planilhas de quantitativos e preços enviadas pela Seinfra/AL no âmbito deste processo e do projeto executivo. Diante do atual contexto fático, trata-se de processo de contratação de órgão estadual, sujeita, por ora, apenas ao controle dos órgãos competentes do estado de Alagoas.

34. Em verdade, compreende-se que a atuação desta Corte de Contas na obra em apreço deve se limitar, no momento, a declarar a perda de objeto das irregularidades graves do tipo IG-P. Tal entendimento guarda consonância com a posição assumida por esta Corte de Contas no Acórdão 634/2012-TCU-Plenário, que, ante a perda da vigência do convênio que custeava a construção do Lote 2 da Linha 3 do Metrô do Rio de Janeiro, decidiu comunicar ao Congresso Nacional que houve perda do objeto relacionado aos indícios de irregularidades graves que se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011.

35. Importa destacar que a ação pretérita deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, continua servindo de baliza, caso o estado de Alagoas queira receber o aporte de recursos federais para a execução do empreendimento. Nesse sentido, a atuação desta Corte de Contas poderia ocorrer no futuro, na hipótese da assinatura de novo convênio com o governo federal para financiamento da obra em apreço.

36. De todo modo, não se deve olvidar que a competência originária para análise da economicidade e adequabilidade das planilhas orçamentárias e do projeto de engenharia com vistas à celebração de convênio ou instrumento congênere pertence originalmente ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do ajuste.

37. Nesse caso, considerando que o Ministério da Integração Nacional (MI) é o órgão responsável pela dotação orçamentária das obras de Tabuleiro dos Martins, cumpre expedir determinação para que, na hipótese de o estado de Alagoas apresentar proposta de celebração de convênio ou instrumento congênere visando à execução das referidas obras, proceda à análise do preço orçado, do projeto técnico e do plano de trabalho apresentado pelo proponente, seguindo as diretrizes estabelecidas nos subitens 9.5.5, 9.5.6.1, 9.5.6.2, 9.5.6.3, 9.5.6.4 e 9.5.6.5 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, cujo cumprimento constituirá condição para a assinatura do ajuste.

38. No que se refere ao subitem 9.5.7 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, o órgão estadual prestou informações apenas quanto às ações implementadas para obtenção da titularidade da área referente à Lagoa 1, composta por dois imóveis de titularidades distintas, tendo em vista que

já foi verificada a titularidade da área referente à Lagoa 2-3, conforme o Acórdão 2.268/2011-TCU-Plenário.

39. Nesse ínterim, informou que foi ajuizada pelo estado de Alagoas ação de desapropriação em face da Cerâmica Alagoas Ltda., que detém parte da área da Lagoa 1, de modo que já foi expedido mandado de registro da área expropriada em nome do estado, estando os autos, desde então, conclusos para despacho do juízo.

40. Quanto ao restante da área da lagoa em comento, a Seinfra/AL reiterou a informação de que ela pertencia à Companhia de Desenvolvimento de Alagoas (Codeal), a qual foi extinta por meio do Decreto 33.334/1989, ocasião em que foi determinada reversão dos seus bens, após liquidação, ao patrimônio do estado de Alagoas.

41. Em que pese as disposições acima, a Seinfra/AL ainda não trouxe a estes autos os documentos comprobatórios adequados da titularidade da área integral onde se situa a Lagoa 1. Isso porque, a área que a órgão estadual afirma ter sido revertida ao estado quando da extinção da Codeal já deveria ter sido averbada em nome do estado e constado da certidão de ônus do imóvel. No entanto, não se observa tal averbação na certidão remetida (peça 171, p. 5). Ademais, também não foi apresentado o registro em nome do estado da área expropriada da Cerâmica Alagoas Ltda.

42. Dessa forma, não restou comprovado o atendimento integral da determinação consignada no subitem 9.5.7 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, razão pela qual se faz necessário incluir na determinação de que trata o item 37 retro que o MI verifique a titularidade dos terrenos necessários à consecução do objeto, especialmente da área da Lagoa 1, em conformidade com o disposto no subitem 9.5.7 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário e no subitem 9.3.2 do Acórdão 2.268/2011-TCU-Plenário, sendo a confirmação da regularidade desta questão condição indispensável para a assinatura de novo convênio com o estado de Alagoas., nos termos do subitem 9.5.7 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário e do subitem 9.3.2 do Acórdão 2.268/2011-TCU-Plenário.

43. Diante disso, e levando-se ainda em consideração os fatos aqui aduzidos acerca da inexistência de recursos federais no empreendimento com a consequente perda de objeto das irregularidades graves do tipo IG-P, entende-se, da mesma forma, que não há razão para continuidade do presente monitoramento, ante a falta de um dos pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, qual seja, a existência de recursos federais. Com isso, propõe-se o arquivamento do presente feito.

44. Ato contínuo, alvitra-se que o monitoramento das determinações constantes dos itens 37 e 42 supra ocorra conforme o disposto no art. 4º, inciso IV, da Portaria-Segecex 27/2009, ou seja, em processo de auditoria, acompanhamento ou levantamento, sempre que a verificação do cumprimento das deliberações for compatível com o objeto fiscalizado e essa inclusão for oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica.

CONCLUSÃO

45. Apesar de ser objetivo inerente a este processo o monitoramento do cumprimento de determinações, muitas delas para o saneamento de irregularidades graves do tipo IG-P, foi constatado que a obra de construção do Tabuleiro dos Martins não mais dispõe de convênio ou instrumento congênere, que trate do repasse de recursos federais para sua execução, em virtude da perda de vigência dos Convênios 3/2005 e 1133/2008.

46. Diante deste fato e em conformidade com entendimentos desta Corte de Contas, tais como o esculpido por meio do Acórdão 634/2012-TCU-Plenário, entende-se que a atuação direta deste Tribunal de Contas da União, no controle da legalidade e economicidade do empreendimento em tela, não se mostra mais cabível.

47. Assim, diante da ausência de recursos federais, torna-se necessário declarar a perda de objeto das irregularidades graves do tipo IG-P, com a consequente reclassificação do empreendimento perante este Tribunal de Contas e ao Congresso Nacional.

48. Nesse sentido, pelos motivos expostos, quando da verificação da documentação trazida aos autos pela Seinfra/AL, não foi realizada análise da adequação dos quantitativos e preços apresentados, tendo as considerações acerca dessas informações se limitado a descrever seu conteúdo e, concluir, com base nessas observações, que a Seinfra/AL elaborou os estudos exigidos pelo Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário.

49. Dessa forma, foi verificado que, formalmente, todas as determinações realizadas à Seinfra/AL por meio do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário foram cumpridas, ressalvando-se apenas aquela relativa à comprovação da titularidade da área da Lagoa 1 (subitem 9.5.7), visto que, apesar de o trâmite para seu cumprimento estar em estágio avançado e pronto para finalização, ainda não foi providenciado o registro de propriedade do terreno no cartório competente..

50. Também quanto à determinação realizada ao MI (subitem 9.4), foi observado o seu total cumprimento, visto que o órgão federal instaurou e deu encaminhamento adequado à tomada de contas especial para apuração das irregularidades constatadas na execução do Convênio 3/2005, estando o referido processo já a cargo deste Tribunal de Contas da União.

51. De todo modo, não se deve olvidar que a competência originária para análise da economicidade e adequabilidade das planilhas orçamentárias e do projeto de engenharia com vistas à celebração de convênio ou instrumento congênere pertence originalmente ao órgão ou entidade da Administração Pública Federal responsável pela transferência dos recursos financeiros e pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do ajuste.

52. Nesse caso, considerando que o Ministério da Integração Nacional (MI) é o órgão responsável pela dotação orçamentária das obras de Tabuleiro dos Martins, entendeu-se adequado expedir determinação para que, na hipótese de o estado de Alagoas apresentar proposta de celebração de convênio ou instrumento congênere visando a execução das referidas obras:

a) proceda à análise do preço orçado, do projeto técnico e do plano de trabalho apresentado pelo proponente, seguindo as diretrizes estabelecidas nos subitens 9.5.5, 9.5.6.1, 9.5.6.2, 9.5.6.3, 9.5.6.4 e 9.5.6.5 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, cujo cumprimento constituirá condição para a assinatura do ajuste; e

b) verifique a titularidade dos terrenos necessários à consecução do objeto, especialmente da área da Lagoa 1, em conformidade com o disposto no subitem 9.5.7 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário e no subitem 9.3.2 do Acórdão 2.268/2011-TCU-Plenário, sendo a confirmação da regularidade desta questão condição indispensável para a assinatura de novo convênio com o estado de Alagoas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante todo o exposto, sou pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro-Relator, com as seguintes propostas:

a) autorizar à Secob-1/Siob a alterar a classificação das irregularidades graves com recomendação de paralisação registradas na Fiscalização 264/2005, ‘Demais irregularidades graves no processo licitatório’ e ‘Superfaturamento’, apuradas respectivamente nas obras e no Contrato 1/1997, cujo objeto era a contratação de serviços de engenharia necessários à ampliação da macrodrenagem da área denominada de Grande Tabuleiro, em Maceió/AL, para irregularidade insubsistente por perda de objeto, em virtude de as vigências dos Convênios 3/2005 (Siafi 526644) e 1133/2008 (Siafi 653322) terem expirado, não havendo mais instrumento que balize o aporte de recursos federais à obra;

b) comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, em virtude de a vigência dos Convênios 3/2005 (Siafi 526644) e 1133/2008 (Siafi 653322) terem expirado, não havendo mais instrumento que balize o aporte de recursos federais à obra Tabuleiro dos Martins no estado de Alagoas, houve perda do objeto relacionado aos indícios de irregularidades graves que se enquadravam no inciso IV do § 1º do art. 91 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012);

c) determinar ao Ministério da Integração Nacional, com fulcro no art. 250, inciso II do Regimento Interno do TCU, que, na hipótese de o estado de Alagoas apresentar proposta de celebração de convênio ou instrumento congênere visando a execução das referidas obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Município de Maceió:

c.1) proceda à análise do preço orçado, do projeto técnico e do plano de trabalho apresentado pelo proponente, seguindo as diretrizes estabelecidas nos subitens 9.5.5, 9.5.6.1, 9.5.6.2, 9.5.6.3, 9.5.6.4 e 9.5.6.5 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário, cujo cumprimento constituirá condição para a assinatura do ajuste;

c.2) verifique a titularidade dos terrenos necessários à consecução do objeto, especialmente da área da Lagoa 1, em conformidade com o disposto no subitem 9.5.7 do Acórdão 1.093/2007-TCU-Plenário e no subitem 9.3.2 do Acórdão 2.268/2011-TCU-Plenário, sendo a confirmação da regularidade dessa questão condição indispensável para a assinatura de novo convênio com o estado de Alagoas.

d) autorizar à Secob-4 que promova o monitoramento das determinações constantes da alínea 'c' supra conforme o disposto no art. 4º, inciso IV, da Portaria-Segecex 27/2009, ou seja, em processo de auditoria, acompanhamento ou levantamento, sempre que a verificação do cumprimento das deliberações for compatível com o objeto fiscalizado e essa inclusão for oportuna e vantajosa, a critério da unidade técnica;

e) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à 4ª Secretaria de Controle Externo, à Secretaria de Controle Externo do Estado de Alagoas, ao Ministério da Integração Nacional e à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas; e

f) arquivar os presentes autos.”

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de monitoramento das determinações expedidas por intermédio dos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário, proferido sobre Levantamento de Auditoria realizado nas obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Município de Maceió, estado de Alagoas.

2. Com efeito, por intermédio do referido acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário, esta Corte de Contas, entre outras medidas, deliberou por:

“9.4. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de sessenta dias, instaure e encaminhe, à Secretaria Federal de Controle Interno, tomada de contas especial dos recursos transferidos por força do convênio 3/2005, firmado com a Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas – Seinfra/AL, com vistas à adequada apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em função das seguintes ocorrências:

9.4.1. identificação, no âmbito do Contrato 01/97, mantido entre a Seinfra/AL e a Construtora Gautama Ltda., de sobrepreço unitário por metro do túnel NATM com diâmetro de 3,0m da ordem de R\$ 2.812,81 (data-base novembro/1997) – devendo ser encaminhada, àquele ministério, cópia dos elementos pertinentes, em especial no que tange à metodologia de apuração do referido sobrepreço;

9.4.2. transferência de valores da conta específica do Convênio 3/2005 por meio de TED (transferência eletrônica de documentos) nos dias 23/11/2005 (R\$ 1.000.000,00) e 27/12/2005 (R\$ 600.000,00) para a conta única do Governo do Estado de Alagoas, para dar cobertura a pagamentos referentes à folha de salários dos servidores públicos estaduais e dívidas com a União, só retornando nos dias 31/1/2006 e 21/2/2006, respectivamente, sem quaisquer acréscimos, contrariando o art. 20, § 1º ao 4º, da IN 1/STN/97;

9.5. determinar à Secretaria Coordenadora de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra/AL que:

9.5.1. abstenha-se de promover a continuidade da execução e novos pagamentos no âmbito do Contrato 01/97, enquanto o Tribunal não vier a se pronunciar quanto ao mérito das fortes evidências de irregularidades identificadas nele e no procedimento licitatório que o precedeu, nos termos dos itens precedentes deste acórdão;

9.5.2. caso as obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins hajam sido contempladas com recursos orçamentários, adote providências, considerando a vedação estabelecida no item 9.5.1 deste Acórdão e considerando a prevalência do interesse público consistente na preservação dos recursos federais já investidos, com vistas a, por meio de nova licitação e contratação específica, promover a imediata execução dos itens de serviços ressaltados no Acórdão 2.419/2006 – TCU – Plenário (dissipador de energia do extravasor, emboque da lagoa 2-3 e adequação da calha do Rio Jacarecica), instaurando, caso entender necessário, o procedimento administrativo com vistas à rescisão unilateral e parcial do Contrato 01/97, nos termos do inc. XII do art. 78 da Lei 8.666/93 (razões de interesse público de alta relevância), de modo a dele excluir os itens explicitados no Acórdão 2.419/2006 - TCU - Plenário, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do parágrafo único do referido art. 78 e do inc. I do art. 79, também do Estatuto de Licitações e Contratos vigente;

9.5.3. cuide para que a nova contratação, específica para a realização de tais partes (dissipador de energia do extravasor, emboque da lagoa 2-3 e adequação da calha do Rio Jacarecica), somente se concretize na hipótese de obter-se, para tais itens de serviços, preços comprovadamente compatíveis com os de mercado;

9.5.4. informar a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as providências adotadas em atendimento às determinações constantes dos itens 9.5.2 e 9.5.3 deste Acórdão;

9.5.5. elabore e apresente a este Tribunal, no prazo improrrogável de sessenta dias, levantamento em que se discrimine, em relação ao projeto executivo definitivo do empreendimento, os itens de serviços, com seus correspondentes quantitativos, (a) previstos, (b) já efetivamente executados e (c) que se pretende ainda executar, estes acompanhados das devidas justificativas, observando-se que a especificação dos itens deve permitir, por intermédio de referências adequadas, seu cotejamento com o orçamento da Construtora Gautama;

9.5.6. somente promova a continuidade do restante das obras depois que este Tribunal vier a se pronunciar sobre o levantamento mencionado no subitem anterior e após efetuados, no projeto executivo do empreendimento, os ajustes já determinados por este Tribunal, bem como as devidas adaptações em seu orçamento estimativo, ajustando seus custos unitários aos preços de mercado, observado que:

9.5.6.1. em relação ao serviço de transporte, deverá ser previsto o desmembramento das distâncias médias de transporte, atribuindo-lhes os custos unitários compatíveis aos de mercado, podendo, para isso, valer-se dos preços constantes do Sicro;

9.5.6.2. no que se refere ao serviço de escavação das lagoas, o item deverá ser desmembrado em outros, cujas discriminações sejam individualizadas em relação ao tipo de solo, equipamentos utilizados e atividades realizadas;

9.5.6.3. no que tange à interligação entre a lagoa 1 e a lagoa 2-3, deverá ser desenvolvido prévio estudo quanto à economicidade da adoção das diversas soluções possíveis, aproveitando-se o trecho de túnel NATM já executado, em relação ao restante do percurso por executar, devendo examinar-se, ao menos, como possíveis alternativas, a execução de galeria de concreto (método *cut and cover*) ou a utilização de tubos metálicos ou pré-moldados de concreto;

9.5.6.4. quanto à interligação referida no subitem anterior, deverá ainda ser promovida análise de seu traçado, com vistas a minimizar, tanto quanto possível, o número de flexões (desvios) ou, quando inviável, justificar adequadamente cada uma delas;

9.5.6.5. todas as medidas mitigadoras estabelecidas pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA deverão estar contempladas no projeto executivo das obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, consoante determinação já exarada por meio do item 9.1.2 do Acórdão 347/2003 – TCU – Plenário, alertando-se os gestores da Seinfra/AL de que o descumprimento injustificado de decisões deste Tribunal enseja a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/92;

9.5.7. dê continuidade e celeridade aos processos de desapropriação das áreas onde estão localizadas a lagoa 1 e a lagoa 2-3;”

3. Importante consignar o aspecto de que, executados os serviços ressaltados no Acórdão 2419/2006 – TCU – Plenário (dissipador de energia do extravasor, emboque da lagoa 2-3, adequação da calha do Rio Jacarecica), o monitoramento em questão passou a concentrar-se na verificação do cumprimento do item 9.4 e, no que tange ao item 9.5, aos subitens 9.5.5 a 9.5.7.

4. Oportuno enfatizar-se que os prazos para o cumprimento do item 9.4 e dos subitens 9.5.5 a 9.5.7 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário foram objeto de prorrogações por intermédio dos Acórdãos 1985/2007, 2637/2007 e 1096/2008, todos do Plenário desta Casa.

5. No entanto, mesmo após a última dilação temporal referida, ainda se identificaram diversas pendências em relação ao atendimento das medidas referidas no item 9.4 e nos subitens 9.5.5 a 9.5.7 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário, vindo este Tribunal, por meio do Acórdão 212/2009 – TCU – Plenário, a, ao mesmo tempo, conceder novo prazo e, especificamente no que tange às providências a serem adotadas pela Seinfra/AL, sinalizar as inconsistências e lacunas dos elementos até então apresentados, conforme segue:

“a) prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, contados da notificação desta deliberação, o prazo para cumprimento da providência constante do item 9.4 do Acórdão 1.093/2007 – TCU – Plenário;

b) prorrogar por mais noventa dias, contados da notificação desta deliberação, o prazo para cumprimento da providência constante do item 9.5.5 do Acórdão 1.093/2007 – TCU – Plenário;

c) determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas – Seinfra/AL que, no prazo de quinze dias, informe a este Tribunal:

c.1) os motivos pelos quais alguns itens constantes da tabela de ‘serviços previstos para conclusão das obras’ anexa ao ofício Seinfra 160/2008-SO (fls. 802/6, v.26) contêm quantitativos que divergem daqueles previstos na planilha original de preços constante do contrato 1/97, firmado entre a Seinfra/AL e a Gautama (fls. 181/7, v.11);

c.2) a situação atual dos procedimentos com vistas à desapropriação da área onde está localizada a lagoa 1;”

6. Logo após ser notificada da nova prorrogação de prazo e dos esclarecimentos requeridos, a Seinfra/AL, já sob o comando do Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, encaminhou, por meio de ofício datado de 24/4/2009 (fls. 29/30, peça 125), elementos a título de resposta, dos quais, no entanto, de substancialmente novo somente se identificou a promessa de que viria a ser elaborada, por aquela secretaria Estadual, “uma planilha com quantidades consolidadas dos serviços realizados e novos serviços, destacando inclusive a inclusão dos novos itens de serviços, obedecendo ao prazo de noventa dias como determina o Acórdão 212/2009 – TCU – Plenário” (vide fls. 33, peça 125).

7. Mesmo após significativo decurso de prazo, no entanto, nova instrução, levada a cabo pela Secob-1, verificou que:

a) em relação à medida atinente ao subitem 9.5.5, a Seinfra/AL ainda não havia esclarecido as divergências existentes nas planilhas por ela apresentadas, conforme determinado no item c.1 do Acórdão 212/2009 – TCU – Plenário, nem mesmo chegando a encaminhar a este Tribunal a “planilha com quantidades consolidadas” prometida;

b) a medida relativa ao subitem 9.5.6 permanecia pendente de atendimento, tendo em vista não haverem sido apresentados elementos necessários e suficientes para aferir se o projeto abrange, nos termos estabelecidos no Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário, todos os ajustes determinados por este Tribunal;

c) a medida constante do subitem 9.5.7 havia sido objeto, apenas, de atendimento parcial, no que tange à situação da área da lagoa 2-3, ainda permanecendo pendente a demonstração da regularidade da desapropriação da maior parte da área relativa à lagoa 1.

8. O longo decurso temporal sem a observância de providências efetivas por parte da Seinfra/AL com vistas ao saneamento das pendências apontadas por esta Corte de Contas, com a consequente paralisação das obras em tela – em prejuízo da população envolvida – e com o risco de deterioração das parcelas já realizadas, serviu de fundamento para que a Secob-1 propusesse a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/92 ao Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman (vide fls. 16, peça 131).

9. Alinhando-me ao encaminhamento alvitrado pela Secob-1, apresentei minuta de deliberação ao Tribunal, a qual, após aprovada, consubstanciou-se no Acórdão 2268/2011 – TCU – Plenário, por intermédio do qual esta Corte de Contas aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, além de fixar novo prazo de noventa dias para que a Seinfra/AL comprovasse o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.5.5 a 9.5.7 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário.

10. Notificado em 12/9/2011, tanto a respeito da multa a ele aplicada quanto acerca do novo prazo fixado (fls. 29/31 e 43/44, peça 132), o Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman, em um primeiro

momento, limitou-se a requerer a prorrogação de prazo para o recolhimento da multa (fls. 33, peça 132), pleito cujo atendimento foi materializado por intermédio do Acórdão 3045/2011 – TCU – Plenário (fls. 5, peça 133), quando, efetivamente, o responsável já havia comprovado a liquidação da dívida (fls. 3/4, peça 133). Enfatize-se o aspecto, no entanto, de, na ocasião, nada haver sido alegado a respeito do novo prazo para cumprimento das medidas determinadas por esta Casa.

11. Somente por intermédio do ofício 1075/2011/Seinfra/GS, datado de 4/12/2011 (identificando-se, ainda, que o carimbo de seu recebimento, no âmbito da Secex/AL, atesta a data de 20/12/2011 – vide fls. 6/7, peça 133), é que veio o Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman requerer a prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, do prazo estabelecido pelo Acórdão 2268/2011 – TCU – Plenário, para “dar cumprimento integral e satisfatório às determinações” deste Tribunal, sob os argumentos de dificuldade de acesso a documentos, tendo em vista a apreensão promovida pela “operação navalha”, e de insuficiência de corpo técnico. Em reforço à sua alegação de difícil acesso à documentação necessária, reporta-se o responsável a requerimento encaminhado a esta Corte, datado de 6/12/2011, com vistas à obtenção de cópias de elementos destes autos, a fim de subsidiar a recomposição de seus arquivos (fls. 9/10, peça 133).

12. Manifestando-se sobre o pleito de dilação temporal, a Secob-4, na instrução constante da peça 152, posicionou-se pelo seu indeferimento, bem como, por entender que a Seinfra/AL, injustificadamente, deixara de demonstrar o cumprimento das medidas impostas por este Tribunal e diante do fato de a possibilidade de aplicação de multa haver constado do ofício de comunicação a respeito do Acórdão 2268/2011 – TCU – Plenário (vide fls. 31, peça 132), apresentou proposta de aplicação de nova pena pecuniária ao Sr. Marco Antônio de Araújo Fireman.

13. O encaminhamento alvitrado ainda contemplou a proposta de expedir-se quitação ao Sr. Marco Antônio Araújo Fireman em relação à multa a ele aplicada por meio do item 9.1 do Acórdão 2268/2011 – TCU – Plenário, ante a comprovação de seu integral recolhimento (conforme fls. 3/4, peça 133).

14. À época, ainda que alinhando-me, no geral, às conclusões da unidade instrutiva, em homenagem ao princípio da mais ampla defesa e como mais uma demonstração de que a preocupação primordial desta Corte seria a busca da solução do caso, divergi, apenas, em relação à aplicação de nova penalidade, considerando que ainda se pudesse, em caráter excepcional, deferir parcialmente o pedido de nova dilação temporal para cumprimento dos subitens 9.5.5, 9.5.6 e 9.5.7 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário. Dentro desse entendimento, apresentei minuta de deliberação que, acolhida por esta Casa, resultou no Acórdão 1561/2012 – TCU – Plenário, por meio do qual este Tribunal decidiu por:

“9.1. nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992, expedir quitação ao responsável Sr. Marco Antônio Araújo Fireman em relação à multa a ele aplicada por meio do item 9.1 do Acórdão 2268/2011 – TCU – Plenário, ante a comprovação de seu integral recolhimento;

9.2. em caráter excepcional, deferir parcialmente o pedido, constante do Ofício 1075/2011/Seinfra/GS, de nova dilação temporal para cumprimento dos subitens 9.5.5, 9.5.6 e 9.5.7 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário, fixando novo prazo de noventa dias, a contar deste Acórdão, para que a Seinfra/AL:

9.2.1. comprove o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.5.5 e 9.5.6 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário;

9.2.2. apresente a este Tribunal documentação referente à situação atual da ação ajuizada pelo Estado de Alagoas contra a Cerâmica Alagoas Ltda. e documentação comprobatória da titularidade do restante da área da Lagoa 1, com vistas a atender à determinação constante do subitem 9.5.7 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário;

9.3. comunicar à Seinfra/AL que a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal poderá ensejar ao responsável a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei

8.443/1992, bem como o afastamento cautelar do dirigente a quem incumbiria a adoção das medidas determinadas, nos termos do art. 44 da Lei 8.443/1992;

9.4. determinar, com fulcro no art. 11 da Lei 8.443/1992, a realização de diligência junto ao Ministério da Integração Nacional, com vistas a obter informações atualizadas, devidamente amparadas por documentação comprobatória, acerca das providências adotadas por aquele órgão, após as noticiadas no Parecer Financeiro 393/2011/CDTCE/CGCONV/DC/Secex/MI, no que tange ao cumprimento do item 9.4 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Secex/AL e à 4ª Secex.”

15. No atual estágio dos autos, portanto, a nova instrução da Secob-4 possuiu, como objetivo originário, o de uma vez mais promover a verificação do cumprimento dos itens 9.4, 9.5.5, 9.5.6 e 9.5.7 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário.

16. A determinação atinente ao item 9.4, no sentido da instauração de TCE com vistas a apurar irregularidades e respectivas irregularidades na execução do Convênio 3/2005, foi considerada cumprida, tendo em vista a informação de que, por intermédio do Ofício 92/Aeci/GM de 19/4/2012, o feito haveria sido encaminhado a este Tribunal. Registro que, em pesquisa promovida em meu Gabinete, pude confirmar a autuação, sob o nº TC-014.116/2012-0, da Tomada de Contas Especial em questão.

17. No que tange à determinação constante do subitem 9.5.5, no sentido de que fosse elaborado levantamento em que fossem discriminados, em relação ao projeto executivo definitivo do empreendimento, “os itens de serviços, com seus correspondentes quantitativos, (a) previstos, (b) já efetivamente executados e (c) que se pretende executar”, a unidade instrutiva especializada informa que a Seinfra/AL apresentou tanto justificativas para as inconsistências apontadas nas planilhas anteriores, quanto nova planilha, “contendo as considerações e justificativas da adequação de alguns itens, inclusive aqueles questionados por este Tribunal em relação à última planilha apresentada (Acórdão 212/2009 – TCU – Plenário)”.

18. Quanto à determinação inserida no subitem 9.5.6, atinente à necessidade de ajustes na composição de preços de alguns serviços, a notícia aportada pela Secob-4 é de que a Seinfra/AL:

a) apresentou os estudos orçamentários necessários à escolha do método a ser utilizado para a interligação entre a Lagoa 1 e a Lagoa 2-3 (subitem 9.5.6.3) e consignou haver adotado todas as medidas determinadas por este Tribunal para formação dos preços do serviços de transporte (subitem 9.5.6.1) e do serviço de escavação de lagoas (subitem 9.5.6.2);

b) quanto ao estudo do traçado adequado para interligação das lagoas 1 e 2-3 (subitem 9.5.6.4), informou estar aguardando a definição da solução técnica de tal item para o desenvolvimento do projeto executivo;

c) no que se refere à determinação de que fossem tomadas, no projeto executivo, as medidas mitigadoras estabelecidas pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas, destacou as providências que seriam adotadas para tanto, havendo elaborado e apresentado projetos e orçamentos para tais intervenções.

19. A unidade instrutiva, contudo, deixou de emitir seu parecer acerca tanto do levantamento (subitem 9.5.5 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário) quanto dos ajustes na composição de preços (subitem 9.5.6, e desdobramentos, do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário), tendo em vista a constatação de não mais existirem instrumentos que disponham sobre o repasse de recursos públicos federais para as obras em destaque (dado o encerramento dos convênios 3/2005 e 1133/2008), bem como diante do aspecto de os débitos identificados no âmbito da execução do Convênio 3/2005 já estarem sendo tratados nos TCs 014.116/2012-0 e 017.154/2007-0. Seu posicionamento, então, é no sentido de que não mais haveria fundamento para manter, em relação à obra em apreço, os registros de

irregularidades graves do tipo IG-P, já que seu propósito seria justamente o de inibir prejuízos ao Erário Federal decorrentes de novos atos de execução, entendimento que guardaria consonância com aquele explicitado por este Tribunal quando da prolação do Acórdão 634/2012 – TCU – Plenário.

20. Ressalta a Secob-4, contudo, que a ação pretérita deste Tribunal, por meio do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário, deve continuar servindo de baliza para o caso de o estado de Alagoas vir a pleitear novo aporte de recursos federais para a retomada da execução do empreendimento, reforçando, quanto a isso, o aspecto de ser competência originária, do órgão ou entidade responsável pela descentralização dos créditos orçamentários e pela transferência de recursos financeiros, a análise prévia da economicidade e adequabilidade das planilhas orçamentárias e do projeto de engenharia com vistas à celebração de convênio ou instrumento congêneres. Sua conclusão, portanto, é de que se deva expedir determinação ao Ministério da Integração Nacional, órgão responsável pela dotação orçamentária das obras do Tabuleiro do Martins, em que se estabeleçam referidas verificações (subitens 9.5.5 e 9.5.6 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário) como condições para eventual assinatura de novo convênio ou instrumento congêneres com o estado de Alagoas, com vistas à retomada das obras de macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins.

21. No que se refere, por fim, à determinação do subitem 9.5.7, relativa aos processos de desapropriação das áreas onde está localizado o empreendimento em tela, ainda que já se haja demonstrado a titularidade em relação à área ocupada pela Lagoa 2-3 (conforme, inclusive, reconhecido por meio do Acórdão 2268/2011 – TCU – Plenário), o mesmo não ocorreu em relação à área da Lagoa 1, tendo em vista não se haver demonstrado o registro nem da área revertida ao estado quando da extinção da Companhia de Desenvolvimento de Alagoas – Codeal nem da área expropriada da Cerâmica Alagoas Ltda. O entendimento da unidade técnica, então, é que a comprovação do cumprimento de tal determinação também deva ser explicitado como condição para a assinatura de eventual novo convênio ou instrumento congêneres com o estado de Alagoas, com vistas à retomada do empreendimento aqui tratado.

22. Alinho-me, no geral, às conclusões da unidade técnica especializada, cujas análises incorporo às minhas razões de decidir, optando, contudo, por promover alguns ajustes às suas propostas de encaminhamento.

23. Por um lado, é certo que também vislumbro como presente a necessidade de estabelecer-se, como condição para a eventual assinatura de novo ajuste com vistas à transferência de recursos federais para a retomada da obra em tela, que se verifique o atendimento das diretrizes constantes dos itens 9.5.5, 9.5.6 (com seus desdobramentos) e 9.5.7 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário.

24. De outra parte, no entanto, não vejo como concordar que, após expressivo esforço desenvolvido por esta Casa no sentido de que a Seinfra/AL implementasse as diretrizes constante dos itens 9.5.5 e 9.5.6 (este com seus desdobramentos), a verificação do cumprimento de tais comandos deixe de ser realizada pela área técnica, em especial tendo em vista a indicação de que, finalmente, os gestores daquele órgão estadual parecem haver atendido às determinações deste Tribunal. Ademais, as determinações em questão, atinentes à realização de levantamento e de ajuste na composição de custos do empreendimento, não chegaram a perder nem sua validade, já que não tornadas insubsistentes, nem sua utilidade, posto que eventual continuidade das obras em tela, de qualquer modo, dependerá da adoção de tais providências. Avalio, assim, que se deva determinar à Secob-4 que promova a análise dos elementos encaminhados pela Seinfra/AL com vistas a atender aos itens 9.5.5, 9.5.6.1, 9.5.6.2, 9.5.6.3, 9.5.6.4 e 9.5.6.5 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário, sobre eles emitindo parecer conclusivo.

25. De toda forma, entendo não ser demasiado que por ora se explicite que ainda não chegou a ser promovida, pela área técnica deste Tribunal, a análise das últimas informações atinentes ao possível cumprimento das diretrizes estabelecidas nos subitens 9.5.5, 9.5.6.1, 9.5.6.2, 9.5.6.3, 9.5.6.4 e

9.5.6.5 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário. Deverá, igualmente, restar esclarecido que, por ocasião da deliberação ora adotada, ainda também não se encontrava devidamente comprovada a titularidade dos terrenos necessários à consecução do objeto, especialmente da área da Lagoa 1, em conformidade com o disposto no subitem 9.5.7 do Acórdão 1093/2007 – TCU – Plenário e no subitem 9.3.2 do Acórdão 2268/2011 – TCU – Plenário.

26. Avalio, por fim, ainda ser essencial que se busque a preservação daquilo que já foi realizado, lembrando-se que tais itens contaram com a participação de recursos públicos federais, não se podendo admitir que os itens até aqui executados venham a deteriorar-se, em virtude da falta de cuidados adequados. Entendo necessário, assim, que se dê ciência à Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas – Seinfra/AL quanto ao seu dever de evitar a eventual deterioração das parcelas já executadas nas obras de macrodrenagem no Tabuleiro dos Martins, no Município de Maceió, sob pena de responsabilização de seus gestores por parte deste Tribunal.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir parcialmente do encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de novembro de 2012.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator